

**ACESSO À INFORMAÇÃO E JUSTIÇA
NA AMAZÔNIA OCIDENTAL:
A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL COMO CAUSA OBSTATIVA
À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE
NO MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM**

Nathália Viana Lopes & Layde Lana Borges da Silva** & Marcus Vinicius Rivoiro****

Resumo: O estudo do Direito da Cidade, eclode no seio francês sob as mãos de Henry Lefebvre em 1968 e perpetua na contemporaneidade com importante potencial de modificação do cotidiano citadino na busca por políticas públicas integrativas. Sob esta ótica, este trabalho investiga os fatores determinantes da segregação socioespacial que dificultam o acesso à justiça e à informação no município de Lábrea, localizado na região da Amazônia Cisandina. Com o advento da política econômica de extrativismo do látex, que conferiu destaque nacional e internacional à atual região metropolitana de Manaus/AM, no período da *belle époque* tropical, houve o distanciamento das políticas públicas em relação ao interior amazonense, fato que persistiu mesmo após o declínio da referida política e migração dos seringueiros para as regiões interioranas de encabeçamento dos rios (a fim de subsistir em regime de agricultura familiar ou pesca) e que persiste até o presente momento. O estudo utiliza o método dialético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica para analisar como a segregação socioespacial impacta o acesso à justiça e à informação na concessão de benefícios por incapacidade. O trabalho também avalia se há omissão autárquica na oferta de perícias médicas e avaliações sociais no município de Lábrea-AM, assim como a justiça itinerante no sistema judiciário do Amazonas. As principais obras de referência utilizadas, versam sobre o acesso à justiça no Amazonas, a vulnerabilidade social na

* Bolsista PIBIC-DHJUS/TJRO. Graduanda em Direito, pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Brasil; Integrante dos grupos de pesquisa Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Amazônia (CEJAM) e Grupo de Estudos Semióticos em Jornalismo (GESJOR); membro dos Projetos de Pesquisa: Direitos Humanos na Era Ciber cultural: educação, distopia, política e democracia; Políticas Públicas para a Educação Cidadã: saberes, práticas e acesso à justiça na Amazônia. Projetos financiados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; Ministério Público de Rondônia e Defensoria Pública de Rondônia, objeto da Parceria com o Mestrado Profissional Interdisciplinar em Desenvolvimento da Justiça (DHJUS); ambos os grupos coordenados pela Professora Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin (UNIR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9616581940474031>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5996-7959>. Contato: nathilopes2011@hotmail.com.

** Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Faculdade Católica de Rondônia, Brasil. Mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Graduada em Direito pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura (AVEC). Professora Adjunta da Universidade Federal de Rondônia. Desenvolve estudos nas áreas de Segurança Pública; Direitos Humanos; Direito Civil; Direito Processual e Direito Internacional e questões socioambientais. Política. Titular do grupo de pesquisa Cidadania, Novos Direitos e Desenvolvimento Socioeconômico na Sociedade Pós-Moderna - NODIRDES/DCJ/UNIR-RO. Titular do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas, Violência de Gênero e das Sexualidades - PPDHGSEXDCJ/UNIR-RO. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0547070173312459>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3585-050X>. Contato: laydelana@unir.br.

*** Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil. Mestre em Direito pela Universidade de Marília e Graduado em Direito pela Associação de Ensino Superior da Amazônia. Atualmente, é professor adjunto da Universidade Federal de Rondônia, ocupando a função de Vice-Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental, Direito Processual Civil, poder público, consumidor, economia e rede mundial de computadores. Atualmente, exerce a função de Diretor científico na Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas (2023 - atual). Atualmente, também atua como professor no Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça em parceria com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia (2023- atual). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4780-5585>. Contato: marcus.rivoiro@unir.br.

região ribeirinha da Amazônia e o acesso à justiça durante a pandemia, além de informações do Governo Federal Brasileiro e do Tribunal de Justiça do Amazonas. São propostas medidas que podem funcionar como vetores do acesso aos direitos previdenciários e assistenciais do INSS e do sistema judiciário.

Palavras-chave: Segregação socioespacial; Direito à cidade; Acesso à informação; Acesso à justiça; Benefícios por incapacidade.

**ACCESS TO INFORMATION AND JUSTICE
IN THE WESTERN AMAZON:
SOCIO-SPATIAL SEGREGATION AS AN OBSTACLE
TO GRANTING DISABILITY BENEFITS
IN THE MUNICIPALITY OF LÁBREA/AM**

Abstract: The study of City Law, emerged in France under the hands of Henry Lefebvre in 1968 and is perpetuated in contemporary times with an important potential for modifying everyday life in the search for integrative public policies. From this perspective, this work investigates the determining factors of socio-spatial segregation that hinder access to justice and information in the municipality of Lábrea, located in the Cisandina Amazon region. With the advent of the economic policy of latex extraction, which gave national and international prominence to the metropolitan region of Manaus/AM in the period of the tropical belle époque, there was a distancing of public policies in relation to the Amazonian interior, a fact that persisted even after the decline of the referred policy and migration of the rubber tappers to the interior regions where the rivers head (in order to subsist on family farming or fishing) and which persists until the present moment. The study uses the dialectical-deductive method and bibliographical research to analyze how socio-spatial segregation impacts access to justice and information in granting disability benefits. The work also evaluates whether there is municipal omission in the provision of medical expertise and social assessments in the municipality of Lábrea-AM, as well as itinerant justice in the judicial system of Amazonas. The main reference works used deal with access to justice in the Amazon, social vulnerability in the riverside region of the Amazon and access to justice during the pandemic, in addition to information from the Brazilian Federal Government and the Court of Justice of Amazonas. Measures are proposed that can work as vectors of access to the social security and assistance rights of the INSS and the judicial system.

Keywords: Socio-spatial segregation; Right to the city; Access to information; Access to justice; Disability benefits.

**ACCESO A LA INFORMACIÓN Y LA JUSTICIA
EN LA AMAZONÍA OCCIDENTAL:
LA SEGREGACIÓN SOCIOESPACIAL COMO OBSTÁCULO
PARA LA CONCESIÓN DE PRESTACIONES POR INVALIDEZ
EN EL MUNICIPIO DE LÁBREA/AM**

Resumen: El estudio del Derecho de las Ciudades, surgido en Francia de la mano de Henry Lefebvre en 1968, se perpetúa en la época contemporánea con un importante potencial para modificar la vida cotidiana en la búsqueda de políticas públicas integradoras. Desde esta

perspectiva, este trabajo investiga los determinantes de la segregación socioespacial que dificultan el acceso a la justicia y la información en el municipio de Lábrea, ubicado en la Amazonía Cisandina. Con el advenimiento de la política económica de extracción de látex, que dio protagonismo nacional e internacional a la actual región metropolitana de Manaus/AM en el período de la belle époque tropical, hubo un distanciamiento de las políticas públicas en relación al interior amazónico, hecho que persistió aún después del declive de la citada política y la migración de los caucheros hacia las regiones interiores donde nacen los ríos (para subsistir de la agricultura familiar o de la pesca) y que persiste hasta el momento actual. El estudio utiliza el método dialéctico-deductivo y la investigación bibliográfica para analizar cómo la segregación socioespacial impacta el acceso a la justicia y la información en el otorgamiento de beneficios por discapacidad. El trabajo también evalúa si existe omisión municipal en la prestación de peritajes médicos y peritajes sociales en el municipio de Lábrea-AM, así como justicia itinerante en el sistema judicial de Amazonas. Los principales trabajos de referencia utilizados tratan sobre el acceso a la justicia en la Amazonía, la vulnerabilidad social en la región ribereña de la Amazonía y el acceso a la justicia durante la pandemia, además de informaciones del Gobierno Federal de Brasil y del Tribunal de Justicia de Amazonas. Se proponen medidas que pueden funcionar como vectores de acceso a los derechos de seguridad social y asistencial del INSS y del sistema judicial.

Palabras clave: Segregación socioespacial; Derecho a la ciudad; Acceso a la información; Acceso a la justicia; Beneficios por discapacidad.

“[...] As ocorrências da vida de cada um estão ligadas ao rio e não a terra: fui muito feliz no Tarauacá, fiquei noivo no Envirá e me casei no Muru. O rio, sempre rio, unido ao homem, em associação quase mística, o que pode comportar a transposição da máxima de Heródoto para os condados amazônicos, onde a vida chega a ser, até certo ponto, uma dádiva do rio, e a água uma espécie de fiador dos destinos humanos.”

LEANDRO TOCANTINS, *O rio comanda a vida.*¹

¹ TOCANTINS, Leandro. *O rio comanda a vida: uma interpretação da Amazônia.* Apresentação de Gilberto Freyre. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1988, p. 234.

1 Introdução e lócus da pesquisa.

A política extrativista do látex, modelo econômico amazônico anterior ao nupérrimo (que consiste no desenvolvimento da pecuária e do agronegócio), adquiriu notoriedade sobretudo a partir da descoberta da vulcanização da borracha por Charles Goodyear em 1839², fazendo com que os olhos do mundo passassem a expectar as potencialidades do solo amazônico.

O referido protótipo atribuiu ao município de Manaus (capital amazonense), tal relevância que motivou a imigração de europeus para o território da Amazônia. Esta imigração por sua vez, ensejou diversas mudanças sociais e arquitetônicas na região capital do estado, cite-se a título de exemplo a instalação do Teatro Amazonas, fortemente influenciado pela cultura francesa³.

Também denominada por economia da borracha, a política de extração do látex, enfrentou sua primeira crise por volta de 1912, a partir da expansão de produção e mercado da borracha pela Ásia⁴ a instabilidade se acentuou rapidamente, de maneira que em 1914, enquanto o Brasil produzia 30 mil toneladas de látex, a Ásia produzia 70 mil toneladas⁵.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial e formação dos eixos políticos, o ciclo da borracha, obteve uma nova oportunidade de êxito a partir da aliança entre o Brasil e os Estados Unidos, por meio dos acordos de Washington, com o fim de fornecimento de borracha, entretanto, com a ultimação da guerra a dita política voltou a entrar em declínio⁶. Com o escopo de frustrar o regresso e estagnação do cenário econômico da Amazônia, a Assembleia Nacional Constituinte, em 1946, determinou a aplicação de 3% da renda tributária nacional para inversões à economia amazonense, fato que culminou na criação da política pública de Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) em 1953, bem como na frutuosidade da política pecuarista no norte brasileiro, e em conflitos fundiários que

² SHEFFER, Chelsey P. Charles Goodyear american inventor. *Britannica: Science & Tech*, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Charles-Goodyear>. Acesso em: 06 de fev. 2024.

³ COTTA, Carolina. *A Paris dos trópicos: conheça os requintados tesouros de Manaus*. *Correio Braziliense: Turismo*, 2015. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/turismo/2015/04/22/interna_turismo,480293/a-paris-dos-tropicos-conheca-os-requintados-tesouros-de-manaus.shtml. Acesso em: 06 de fev. 2024.

⁴ KLEIN, Daniel da S. *A crise da borracha: a cadeia de aviação em questão entre o Pará e o Acre no início do século XX*. *História, histórias* (UnB), Brasília, v. 2, n. 4, 2014, p. 188.

⁵ *Ibidem*, p. 192.

⁶ FERREIRA, Sylvio Mario Puga; BASTOS, Pedro P. Z. *As origens da política brasileira de desenvolvimento regional: o caso da Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA)*. *Texto para discussão*, Campinas, Instituto de Economia UNICAMP, n. 266, 2016, p. 3.

desaguariam no desflorestamento, no êxodo rural e no inchaço das periferias das regiões metropolitanas de Belém e Manaus⁷.

Paralelamente ao pressuposto da fetichização do homem no complexo produtivo⁸, que demonstra a atribuição de valor e visibilidade política e social prioritariamente aos indivíduos integrados no sistema capitalista de produção e giro de capital (sobretudo aos agentes que detém os meios de produção), é possível observar que as políticas públicas dirigidas à Amazônia, estabeleceram uma centralidade urbana segregacionista e inobservaram os seringueiros e seus descendentes, que sempre estiveram como figurantes no que Diezsch denomina por cidade invisível⁹, ou seja, não ocupam espaço de protagonismo na formulação e perquirição de direitos¹⁰.

Grande parte desses seringueiros, que laboravam em situação de isolamento e insalubridade, muitas vezes impossibilitados inclusive de cultivar para subsistência, migraram para regiões de cabeceira de rios nas décadas de 1960 e 1970¹¹ e passaram a subsistir da agricultura em regime de economia familiar e da pesca, permanecendo inobservados pelas políticas públicas¹² e segregados da centralidade urbana/metropolitana. Os seringais por sua vez, deram lugar à pastos e plantações de soja.

É neste contexto que se indaga: Em Lábrea/AM, município do interior amazonense que encabeça o Rio Purus, quais são os fatores determinantes da segregação socioespacial que

⁷ *Ibidem*, p. 22

⁸ O conceito de homem fetichizado é incorporado ao texto, paralelamente à teoria do fetichismo da mercadoria abordada por Karl Marx, na seção 4 do primeiro capítulo da obra *O Capital*, que consiste na inobservância do valor de troca e das relações de produção, pelo consumidor que na aquisição do produto final foca apenas no valor de uso da mercadoria. Neste contexto, o trabalhador detém da força de trabalho sem ter ciência de sua mais-valia, portanto, é para o empregador, mero produto ou mercadoria, sendo o seu valor de uso, a produção e o lucro (mais-valia) e seu valor de troca o salário defasado (indiretamente produzido a partir da força de trabalho do próprio empregado). Para complementações, vide: MARX, Karl. *O Capital – Livro I – crítica da economia política: o processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁹ DIETZSCH, Mary Julia Martins. Leituras da Cidade e Educação. *Cadernos de Pesquisa*, v. 36, n. 129, p.727 a 759, 2006. P. 730. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/fpG5JxLyY5KdkDkMnBS4tVD/>. Acesso em: 06 de fev. 2024.

¹⁰ Observe que toda notoriedade conferida à Amazônia, sucede no espaço em que predomina o capital (região metropolitana de Manaus) sob a égide dos seringalistas (detentores dos meios de produção) e não dos seringueiros (mão de obra no sistema de fetichização). Mesmo a ótica internacional, diante da iminência da primeira crise do ciclo da borracha, passa a nomear a Amazônia como “inferno verde”, conforme a obra de Alberto Rangel, publicada em 1908, desta forma é possível identificar que durante a fase econômica fértil, os olhos europeus voltaram-se positivamente à região de giro de capital, porém, na iminente possibilidade de declínio, passaram a aviltar a honra amazônica.

¹¹ RIBEIRO, Valdeci L. *Acre resgatando a memória: o seringueiro na Amazônia*. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p. 27 e 43.

¹² SCHERER, Enelise. *Mosaico terra-água: a vulnerabilidade social ribeirinha na Amazônia - Brasil*. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais – A questão social no novo milênio, 2004, Coimbra: CES, Universidade de Coimbra, p. 5.

obstam o pleito e concessão de benefícios por incapacidade? Quais as dificuldades que entravam a esfera administrativa e jurídica?

O trabalho em questão, utiliza-se do método dialético e da pesquisa bibliográfica na modalidade de revisão de literatura narrativa investigativa, para abordar de que maneira a segregação socioespacial refreia o acesso à justiça e informação no pleito e concessão de benefícios por incapacidade em esfera administrativa e jurídica, bem como, possíveis remédios para atenuar o árduo trajeto percorrido no oferecimento de políticas públicas equitativas que garantam o exercício da cidadania participativa, dos direitos previdenciários, assistenciais e do acesso à justiça e informação.

No que tange o processo metodológico percorrido: a coleta de dados, ocorreu no intervalo entre janeiro e agosto do ano de 2023; o referencial teórico se baseou preferencialmente em literatura branca; houveram tentativas frustradas de contato com a autarquia alvo desta pesquisa, de maneira presencial e virtual; por fim, a pesquisa e os custos destinados à aquisição bibliográfica e ao deslocamento rumo ao município investigado, foram financiados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio do programa de bolsas PIBIC, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, da Universidade Federal de Rondônia.

São objetivos deste trabalho, explanar de forma sucinta, o estudo da segregação socioespacial enquanto ramo do Direito à Cidade, como causa obstativa ao exercício dos princípios constitucionais de acesso à justiça e à informação; a análise do requerimento administrativo de benefícios por incapacidade, bem como da omissão autárquica na oferta de perícias médicas e avaliações sociais no município de Lábrea/AM, como causa impeditiva ao exercício de direitos previdenciários e assistenciais, aos cidadãos incapacitados; a apreciação do sistema judiciário amazonense, sobretudo no que tange a justiça itinerante, que suprime e invisibiliza o morador labrense na prestação da jurisdição; e a proposta de soluções que abrandariam as dificuldades enfrentadas na busca pela garantia de direitos previdenciários e assistenciais no município de Lábrea/AM, por meio do INSS e da justiça amazonense.

Por fim, com a finalidade de alcançar o que se propõe, este trabalho, por meio do estilo de revisão narrativa de literatura e do método explicativo, ampara-se sobretudo nas obras: O acesso à justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas, de Cezar Luiz Bandiera¹³; Mosaico terra-água: a vulnerabilidade social ribeirinha na Amazônia, de Elenise Scherer¹⁴; e Amazonia

¹³ BANDIERA, Cezar L. *O acesso à justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

¹⁴ SCHERER, *Mosaico terra-água, cit.*

e acesso à justiça em tempos de pandemia, de Sandro Nahmias Melo e Igo Zany Nunes Corrêa¹⁵, além de outras obras e informações disponibilizadas pelo Governo Federal Brasileiro (GOV) e pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

2 Disposições exordiais acerca dos temas: segregação socioespacial e acesso à justiça e a informação.

Preliminarmente compete esclarecer que o estudo da segregação socioespacial surge como ramificação do Direito à Cidade¹⁶, que corresponde a prerrogativa dos cidadãos e dos grupos por eles formados de constituir e ocupar o espaço extraterritorial da cidade, o espaço de busca por direitos. Nesta perspectiva, Henri Lefebvre, ilustra o panorama da classe operária, inserida no seio da sociedade sem poder se opor a ela e relata as maneiras pelas quais o direito à cidade é um fator decisivo na comutação da realidade cidadina desses indivíduos:

Em condições difíceis, no seio dessa sociedade que não pode opor-se completamente a eles e que, no entanto, lhes barra a passagem, certos direitos abrem caminho, direitos que definem a civilização (na, porém frequentemente contra a sociedade – pela, porém frequente contra a cultura). Esses direitos mal reconhecidos tornam-se pouco a pouco costumeiros antes de se inscreverem nos códigos formalizados. Mudariam a realidade se entrassem para a prática social: direito ao trabalho, à instrução, à educação, à saúde, à habitação, aos lazeres, à vida. Entre esses direitos em formação, figura o direito à cidade (não à cidade arcaica, mas à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.¹⁷

Sob a concepção deste trabalho, o cidadão labrense, descendente em suma de seringueiros e “soldados da borracha” que por meio do êxodo forçado e das péssimas condições de sobrevivência alimentar e econômica deixaram o interior dos seringais rumo a regiões que encabeçam os rios¹⁸ para subsistir da agricultura em regime de economia familiar e da pesca, sofre o que Villaça¹⁹, Segura²⁰ e Silva²¹ intitula por segregação socioespacial impositiva. Esta por sua vez, consiste na tendência à concentração de determinado grupo social em área

¹⁵ MELO, Sandro N.; CORRÊA, Igo Z. N. Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia. *Revista LTr*, v. 84, n. 8, 2020.

¹⁶ Termo inicialmente proposto por Henri Lefebvre, em 1968, aos escrever a obra o direito à cidade em homenagem aos 100 anos de publicação da obra *O Capital*, escrita por Karl Marx. (MARX, *O Capital - Livro I – crítica da economia política*, cit.)

¹⁷ LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2008, p. 139.

¹⁸ RIBEIRO, Acre resgatando a memória, cit., p. 27.

¹⁹ VILLAÇA, Flávio. *Espaço Intra-Urbano no Brasil*. São Paulo: Studio Nobel/FAPESP, 2001, p. 21.

²⁰ SEGURA, Ramiro. Los pliegues em la experiencia urbana de la segregación socio-espacial. Análisis comparativo de dos etnografías urbanas. In: CARMAN, María; CUNHA, Neiva Vieira da; SEGURA, Ramiro (orgs.). *Segregación y diferencia em la ciudad*. Quito: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2013, p. 156-157.

²¹ SILVA, Layde Lana Borges da. *As teorias da representação e do reconhecimento social: o empoderamento político-jurídico da população ribeirinha em Rondônia*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018, p. 92-94.

específica de maneira que haja a perda do contato físico e social com outros indivíduos e grupos, motivada por fatores físicos, biológicos ou socioeconômicos, como raça, classe, educação, religião, características físicas, zona de residência etc.

Em vista disso, propõem-se a análise da segregação, não no contexto operário idealizado inicialmente por Lefebvre, mas, a partir do cenário rural interiorano do município de Lábrea/AM, habitado pelo cidadão labrense, segurado da previdência social ou não e incapacitado em caráter temporário ou permanente para o trabalho.

Sujeito supramencionado, que enfrenta enfaticamente fatores de segregação físicos (dada a distância entre a residência do cidadão e a centralidade urbana de reunião popular mencionada por Lefebvre²², que no caso em comento figura na região metropolitana de Manaus, por vezes destacada em detrimento dos municípios do interior, no que tange o direcionamento de políticas públicas²³) e logísticos, no que cerne a condição de locomoção e transporte inacessível do meio rural e hídrico às regiões visíveis no processo de perquirição de direitos políticos e sociais; que obstam o exercício da cidadania e o acesso à justiça e informação.

A asserção acima corrobora a afirmativa de Scherer, de que:

[...] os planos governamentais para a Amazônia, nos últimos 35 anos, têm ignorado a diversidade dos seus ecossistemas e a diversidade dos grupos humanos. A invisibilidade dos ribeirinhos amazônicos é um fato; pouco ou quase nenhuma referência lhes fazem nos planos estaduais/federais²⁴.

Mesmo após quase duas décadas, a alegação de Scherer permanece legítima, o amazonense rural/pescador, segue invisibilizado e segregado socio-espacialmente, dessa forma, é possível exprimir que o labrense pode encontrar-se também alijado do encaminhamento de suas demandas ao Poder Judiciário e órgãos de proteção assistencial e previdenciária, por absoluta falta de conhecimento acerca de seus direitos e em relação as providências procedimentais a serem tomadas (quais documentos apresentar, a qual órgão ou endereço se dirigir etc.).

Conceitua-se o princípio constitucional de acesso à informação, perante o Art. 5º, XXXIII, CRFB/88 como o direito de todos a obter de órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

²² LEFEBVRE, *O direito à cidade*, cit.

²³ Cite-se como exemplo, a SPVEA, que inobservou o morador rural interiorano.

²⁴ SCHERER, *Mosaico terra-água*, cit., p. 5.

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado²⁵.

Por seu turno, o princípio constitucional de acesso à justiça figura no Art. 5º nos incisos XXXV, que diz que o Poder Judiciário, não pode abster-se de apreciar lesão ou ameaça de direito²⁶; e LXXIV, que indica que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos²⁷. Ainda sobre o acesso à justiça, Pedro Batista Martins, defende o dever do Estado em disponibilizar meios de prestação jurídica:

O dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado²⁸.

Nesta ótica, o estudo da segregação socioespacial como causa obstativa ao acesso à justiça e a informação é de extrema importância pois, a partir da visibilidade atribuída ao tema, a comunidade acadêmica e popular tende a levantar-se para perquirir políticas públicas que garantam a inclusão e acessibilidade das pessoas residentes em áreas interioranas de difícil acesso à centralidade urbana de reunião, mesmo que por meio tecnológico e não físico. A função da cidade neste sentido, é deixar de se subordinar ao neoliberalismo para atender e reunir a população para debate²⁹, é papel do direito à cidade, promover a participação do cidadão e por meio de políticas públicas, corrigir a assimetria da fronteira entre os espaços urbanos e não urbanos, que tanto prejudica a população que reside em região rurícola³⁰ e garantir que a cidadania deixe de ser um privilégio para se tornar um direito universal de fato³¹.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de fev. 2024.

²⁶ *Idem*.

²⁷ *Idem*.

²⁸ MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma M. F.; CARMONA, Carlos Alberto. *Acesso à justiça: aspectos fundamentais da lei da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 4.

²⁹ Mais sobre a visão Lefebvriana de centralidade como ponto de reunião popular e da contradição da segregação socioespacial e a disposição de postos de trabalho em Brasília. (Monografia - TCC) curso de Ciências Sociais – Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 12 e CARLOS, Ana Fani Alessandri. Segregação socioespacial e o “direito à cidade”. *Geosp – Espaço e Tempo* (On-line), v. 24, n. 3, p. 415.

³⁰ SILVA, Ricardo Gilson da Costa; NEVES, Josélia Gomes. Território, direitos humanos e educação no Campo na Amazônia. In: ZUIN, Aparecida L. A.; SILVA, R. G. da C. (orgs). *Educomunicação, cultura e território em direitos humanos*. 1. ed. Curitiba: Apris, 2020, p. 44.

³¹ MARICATO, Ermínia. *A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial*. São Paulo: Alfa-omega, 1982, p. 165.

3 A omissão autárquica na oferta de benefícios por incapacidade em Lábrea/AM, como fator que impossibilita o pleno acesso à informação.

No que concerne os benefícios por incapacidade ofertados pela autarquia previdenciária, há a classificação em previdenciários (devidos à pessoa com incapacidade temporária ou permanente, que possua qualidade de segurado especial ou urbano), que exigem a avaliação médico-pericial do segurado para que haja a concessão; e assistencial (devido à pessoa com deficiência incapacitante, em situação de vulnerabilidade social), que requer a dupla avaliação da pessoa com deficiência em perícia médica e social (realizada por profissional de assistência social).

São benefícios por incapacidade previdenciários, o auxílio por incapacidade temporária, mais conhecido como auxílio-doença, devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, tipificado no Art. 59, da Lei 8.213/91³²; E a aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no Art. 42, da lei 8.213/91, devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição³³.

É benefício por incapacidade assistencial, o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, garantido pela CRFB/88, em seu Art. 203, V³⁴ e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em seu Art. 20³⁵.

Ambos os amparos supranarrados, são requeridos prioritariamente via *internet* por meio do *site* ou do aplicativo para telemóveis. O aplicativo do Instituto Nacional do Seguro Social, atualmente é denominado “Meu INSS”. O requerimento administrativo, consiste basicamente no agendamento da perícia médica e da avaliação social (quando for o caso) que devem ser realizados na Agência da Previdência Social mais próxima ao cidadão, pelos respectivos profissionais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, procedeu a inauguração, em 24 de junho de 2022, da nova sede labrense da Agência da Previdência Social (APS), que dispõe de uma sala

³² BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 1991.

³³ *Idem*.

³⁴ *Idem*.

³⁵ BRASIL, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

de perícia e duas salas de serviço social, destinadas ao atendimento da população dos municípios de Lábrea, Canutama, Tapauá, Pauini e Boca do Acre³⁶.

Ocorre que, por mais que a APS de Lábrea/AM, goze de estrutura física para recepcionar os segurados e aos assistidos sociais, não possui estrutura técnica, haja vista a não propiciação de agendamentos para a referida cidade pelo Meu INSS. Ademais, a dita plataforma, comumente direciona as avaliações médico-periciais previdenciárias dos cidadãos labrenses incapacitados, à APS de Porto Velho/RO, que queda a cerca de 407 Km de distância, com duração média de trajeto de seis horas e valor de passagem (de ônibus) de aproximadamente R\$160,00³⁷.

Além da ingerência dos R\$ 1.819.710,48 investidos na construção da nova APS de Lábrea³⁸, os fatos supramencionados indicam a reincidência de irresponsabilidade da autarquia para com o cidadão incapacitado, haja vista que no ano de 2013, o Ministério Público Federal do Amazonas, em inspeção ao Posto de Atendimento do INSS em Lábrea, constatou a ausência de médico perito para a prestação de atendimento e assistência a comunidade:

Em visita de inspeção ao posto do INSS em Lábrea realizada em julho deste ano, durante a 3ª edição do projeto MPF na Comunidade, o MPF/AM constatou a ausência de médicos peritos atuando no município e a recusa em receber solicitações de benefícios previdenciários que dependessem de perícia médica. A visita ao posto local do INSS ocorreu após o MPF ter recebido reclamações lideranças de comunidades tradicionais das Reservas Extrativistas Ituxi e Purus sobre o trabalho do INSS no município, em reunião realizada na comunidade Jurucuá, no dia 30 de julho³⁹.

Da mesma maneira, a plataforma Meu INSS não disponibiliza ao cidadão labrense o agendamento de avaliação social (necessária para a análise do quesito de vulnerabilidade social, no pleito ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência), por mais que a APS de Lábrea, disponha de duas salas para atendimento assistencial⁴⁰.

³⁶ HABITANTES de Barcelos, Humaitá e Lábrea, no Amazonas, recebem unidades do INSS. *GOV*: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/habitantes-de-barcelos-humaita-e-labrea-no-amazonas-recebem-unidades-do-inss>. Acesso em: 06 de fev. 2024.

³⁷ GOOGLE. 2012. Mapa de Lábrea para Porto Velho: Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/search?q=distancia+de+labrea+para+porto+velho&sxsrf=AB5stBg9loA4c0GV4HxpL-GSRXsp5YssjA%3A1691330360629&ei=OKfPZO5Jbb21sQP4PaF8Aw&ved=0ahUKEwjn9d7KmMiAAxU2u5UCHWB7Ac4Q4dUDCA8&uact=5&oq=distancia+de+labrea+para+porto+velho&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiJGRpc3RhbmNpYSBkZSBsYWJyZWVgcGFyYSBwb3J0byB2ZWxobzIFEAAyGARI_zVQpBtYjS9wAn gAkAEAmAGaAqAB_BGqAQYwLjEwLjK4AQPIAQD4AQHCAgoQABhHGNYEGLADwgIHECMYsAMYJ8ICBhAAGAcYHuIDBBgAIEGIBgGQBgc&scient=gws-wiz-serp. Acesso em: 06 de fev. 2024.

³⁸ HABITANTES de Barcelos, Humaitá e Lábrea, no Amazonas, recebem unidades do INSS, *cit*.

³⁹ PROCURADORIA da República no Amazonas. INSS em Lábrea acata recomendação do MPF/AM e contrata médico perito. *JusBrasil*: Procuradoria da República no Amazonas, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/inss-em-labrea-acata-recomendacao-do-mpf-am-e-contrata-medico-perito/100708966>. Acesso em: 06 de fev. 2024.

⁴⁰ HABITANTES de Barcelos, Humaitá e Lábrea, no Amazonas, recebem unidades do INSS, *cit*.

A fim de remediar a ausência de profissionais tecnicamente capacitados nas municipalidades do interior e atender às famílias amazonenses que não detêm acesso à transporte, tecnologia e internet, é que se criaram as unidades flutuantes de atendimento, também nominadas como “Prevbarco” (barco de atendimento da instituição)⁴¹. Em perspectiva semelhante, Scherer enuncia:

Em 1995, os técnicos do Instituto de Previdência Social – INSS do Amazonas propuseram a criação de uma unidade flutuante denominada de PreviBarco, de acordo com o programa de Unidades Avançadas de Atendimento Móvel da Previdência Social – UAAM. Esta iniciativa ocorreu em face das enormes dificuldades de atendimento previdenciário às populações rurais, sobretudo aquelas que vivem em regiões sem infraestrutura básica, ou até localidades que não tem acesso por estrada e nem postos de serviços da previdência⁴².

Sucedo que tal qual o cenário de concentração pública política metropolitana, o Prevbarco na contemporaneidade, acaba por impensar o âmago dos pequenos municípios interioranos e finda insuficiente na prestação de serviço e divulgação de itinerários. No ano de 2023, por exemplo, a única visita ao município de Lábrea, prevista no cronograma, foi compreendida entre os dias 13 de março de 2023 e 24 de março de 2023⁴³, menos de 15 dias para atendimento em 365 dias do ano.

Isto posto, ao adotar a conduta omissiva, no trato informativo, previdenciário e assistencial a autarquia contribui para o aditamento da segregação socioespacial da população em comento, contraria o princípio constitucional de acesso à informação (ao passo que nega ao cidadão labrense, o direito ao conhecimento próprio de preenchimento ou não dos requisitos para obtenção dos benefícios mencionados) e inviabiliza a sua própria existência ao desapreciar o direito previdenciário, a assistência social e a Constituição Federal, no procedimento de oferta de auxílios financeiros às pessoas incapacitadas permanente ou temporariamente ao labor.

4 Condições de acesso à justiça no município de Lábrea/AM.

Consoante ao Art. 109, I, CRFB/88, é competência dos juízes federais apreciar e julgar causas em que entidade autárquica figure ou possua interesse manifesto⁴⁴, este é o caso das ações que pleiteiam a concessão de benefícios ao INSS. Ocorre que, conforme Bandiera, existe a notória disparidade e insuficiência de distribuição de Seções Judiciais da Justiça Federal no Amazonas, destarte, quase a totalidade dos municípios interioranos quedam desprovidos da

⁴¹ PREVBARCO: INSS define cronograma de viagens para 2023. *GOV*: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/prevbarco-inss-define-cronograma-de-viagens-para-2023>. Acesso em: 06 de fev. 2024.

⁴² SCHERER, *Mosaico terra-água, cit.*, p. 8.

⁴³ PREVBARCO, *cit.*

⁴⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, *cit.*

presença da Justiça Federal⁴⁵, paralelamente a isso, Maciel, autor parafraseado por Bandiera⁴⁶ alega:

Em que pese a complexidade da região e suas características sociais, econômicas, a Justiça Federal no Estado do Amazonas está presente apenas em Manaus, e nos municípios de Tefé e Tabatinga, excluindo os demais 59 (cinquenta e nove) municípios da prestação jurisdicional com presença geográfica. Limitar a prestação jurisdicional federal a 3 (três) municípios de um estado continental, como o Amazonas, é ferir de morte o direito fundamental do livre acesso à justiça, em que condições geográficas e econômicas desfavoráveis não podem servir de escusa para que o cidadão universal e o cidadão étnico possam exercer direitos nos quais tão somente a Justiça Federal é a jurisdição competente⁴⁷.

A manutenção do exercício jurisdicional da Justiça Federal no Amazonas é tão frágil, que mesmo as referidas Varas Federais de Tabatinga e Tefé, estiveram sob ameaça de extinção pelo CNJ, que demonstrou total descaso com a população amazonense, conforme Bandiera:

No entanto, ressalta-se que, em momento posterior, o CNJ decidiu por extinguir as Varas Federais de Tabatinga e Tefé, sob a alegação de contenção de despesas, aumentando tais situações dramáticas vivenciadas pelas comarcas do interior acerca da ausência de efetiva prestação jurisdicional, situação que mostrou um verdadeiro descaso com a efetivação do acesso à justiça e resultou em polêmicas e críticas por parte de deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Ministério Público Federal no Amazonas e Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas.

Em resposta a tais reações negativas, o CNJ, posteriormente, assumiu o compromisso de manter em funcionamento as Varas Federais de Tefé e Tabatinga⁴⁸.

Com a escassez de postos de atendimento da Justiça Federal nas comarcas do interior, objetivando mitigar os desafios na prestação jurisdicional em um estado com proporções continentais como a Amazônia é que se instituiu em meados de 2003 os primeiros protótipos de Juizado Itinerante, que persistem hodiernamente⁴⁹.

Os habitualmente nomeados JEFITs, dividem-se em: terrestres (hodiernamente consistem em duas carretas doadas pela Petrobrás, destinadas a serem utilizadas pelos Juizados Itinerantes na realização das atermações e das audiências)⁵⁰; locais fixos (instalações físicas disponibilizadas pelas Prefeituras, Câmaras Municipais ou outras instituições parceiras, destinadas à recepção temporária da jurisdição); e fluviais, modalidade que atende (ou deveria atender) o município de Lábrea, haja vista a distância de 5 (cinco) dias entre a comarca e a

⁴⁵ BANDIERA, *O acesso à justiça no Amazonas*, cit., p. 245.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ MACIEL, Luciano Moura. Amazonas: a ausência do direito fundamental ao acesso à Justiça Federal no interior do estado e a não observância dos direitos de cidadania. *CIESA: Revista de Produção Acadêmica Científica*, v. 2, 2015, p. 22.

⁴⁸ BANDIERA, *O acesso à justiça no Amazonas*, cit., p. 247.

⁴⁹ TRF1. Juizado Especial Federal: JEF itinerante. Justiça Federal: TRF1, 2023. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/jef-itinerante/>. Acesso: 06 de fev. 2024.

⁵⁰ *Idem*.

unidade mais próxima da Justiça Federal, e o valor da passagem de ida e volta que tangencia o valor de R\$ 700, o que restringe substancialmente o acesso⁵¹.

Embora teoricamente, a Justiça Itinerante na Amazônia seja digna de louros, o exercício prático do projeto enfrenta diversos percalços, como por exemplo, o orçamento insuficiente e a falta de estrutura física e tecnológica dos municípios interioranos para receber a jurisdição. Ao testificar o que se propõem, Bandiera indigita:

Pelo que foi explanado, percebe-se que viabilizar a prestação jurisdicional em um Estado com proporções continentais é um extraordinário desafio, a considerar que o acesso aos municípios é feito primordialmente por via fluvial, e que eles não dispõem de estrutura física e de aparelhamento humano e material adequados para a atuação do Poder Judiciário, de modo a inviabilizar, por vezes, o cumprimento da missão institucional, que é dar efetividade ao direito fundamental dos cidadãos de valerem-se da prestação jurisdicional⁵².

Contraparte a isso, Melo e Corrêa apontam o dever do Estado em superar as dificuldades orçamentárias e logísticas na prestação da jurisdição:

Dessa forma, trazendo para a realidade amazônica, tem-se que o direito de acesso à Justiça precisa se ajustar ao contexto dos locais situados nos mais distantes extremos do país, e não só isso, possam usufruir da tutela jurisdicional de forma justa e efetiva, dentro de um tempo razoável, não importando o esforço que o Estado tenha que medir para que o fim seja atingido. Nem mesmo os entraves orçamentários, podem impedir ou inviabilizar o exercício do direito de acionamento do Poder Judiciário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Cantos v. Argentina, ao dar conteúdo ao acesso jurisdicional e estabelecendo que os Estados devem derrubar obstáculos que tornem oneroso o acesso à Justiça como: custas processuais, honorários advocatícios, etc. e também são obrigados ponderar as desigualdades sociais como fator preponderante de assimetria no exercício de tal direito⁵³.

Infelizmente o que se vê não é o combate às causas que obstam o acesso à justiça na Amazônia, mas, a conformação com a situação de vulnerabilidade conferida ao interiorano por estas. Cite-se como exemplo a exclusão do município objeto deste trabalho (bem como de outras comarcas do interior amazonense) do cronograma de viagens da Justiça Itinerante para o ano de 2023, vindo a público pelo site de notícias G1, cronograma este que se mostrou conciso à centralidade metropolitana⁵⁴ de Manaus⁵⁵.

⁵¹ TRF1. Notícias: Institucional - Etapa final do JEF Itinerante no Município de Lábrea/AM será em dezembro. Justiça Federal: TRF1, 2022. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-etapa-final-do-jef-itinerante-no-municipio-de-labrea-am-sera-em-dezembro.htm>. Acesso em: 06 de fev. 2024.

⁵² BANDIERA, *O acesso à justiça no Amazonas*, cit., p. 107.

⁵³ MELO; CORRÊA, *Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia*, cit., p. 4.

⁵⁴ A partir de 2007, Manaus passou a integrar a chamada Região Metropolitana de Manaus, composta por outros doze municípios, mais em: GUITARRARA, Paloma. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/manaus.htm>. Acesso em: 19 de jan. 2024.

⁵⁵ Mais a este respeito em: JUSTIÇA Itinerante divulga calendário de atendimentos para 1º semestre de 2023 no AM. *G1: Amazonas*, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/12/18/justica-itinerante-divulga-calendario-de-atendimentos-para-1o-semester-de-2023-no-am.ghtml>. Acesso em: 06 de fev.

Para remediar as insuficiências supranarradas, é que o Supremo Tribunal Federal decidiu na apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 860508, com repercussão geral (Tema 820), que é possível que haja competência da Justiça comum estadual para julgar causas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, apenas quando não houver vara federal na comarca em que reside o segurado ou beneficiário⁵⁶.

Ocorre que, mesmo com a aplicação da destinação subsidiária de competência ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), muitos ainda são os obstáculos na prestação jurisdicional e no acesso à justiça, tal como a ausência de Juiz domiciliado na comarca, fato que conforme Melo e Corrêa, contribui para a participação do juiz na sociedade em que esteja inserido, a fim de que como conhecedor da realidade local, tenha condições de julgar com prudência e parcimônia⁵⁷; a postura de parte dos magistrados que priorizam o interesses sindicais e melhorias de condições de conforto no trabalho, e inobservam ou preterem a defesa do acesso à justiça dos cidadãos das áreas remotas do Amazonas⁵⁸; a ausência de políticas públicas que visualizem o interior e promovam o aprimoramento logístico para o acesso à justiça⁵⁹, entre outros diversos fatores.

5 Possíveis remédios ao revés apresentado.

As cidades do interior da Amazônia enfrentam uma série de vulnerabilidades, principalmente relacionadas à falta de serviços judiciários adequados. Essas vulnerabilidades podem ser atribuídas a vários fatores, como falta de infraestrutura, escassez de recursos humanos, limitações geográficas e à própria forma de colonização do território.

Houve um esforço político para povoar uma “terra prometida” nas terras amazônicas destinadas a se constituir importante polo de produção de commodities para abastecimento interno e de outras partes do Império brasileiro. As experiências colonizadoras do século XIX demonstram que foram empregados elementos publicitários para a criação de imagens

2024 e em G1 Amazonas. JUSTIÇA Itinerante divulga calendário de atendimentos para 2º semestre de 2023 no AM. *G1*: Amazonas, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/06/29/justica-itinerante-divulga-calendario-de-atendimentos-para-2o-semester-de-2023-no-am.ghtml>. Acesso em: 06 de fev. 2024.

⁵⁶ STF. [Supremo Tribunal Federal]. Justiça estadual pode julgar causas previdenciárias apenas se não houver vara federal na comarca. STF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462343&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF, reside%20o%20segurado%20ou%20benefici%C3%A1rio](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462343&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF, reside%20o%20segurado%20ou%20benefici%C3%A1rio.). Acesso em: 06 de fev. 2024.

⁵⁷ MELO; CORRÊA, Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia, *cit.*, p. 7.

⁵⁸ BANDIERA, *O acesso à justiça no Amazonas*, *cit.*, p. 106.

⁵⁹ SCHERER, *Mosaico terra-água*, *cit.*, p. 14.

convincentes pelas autoridades políticas locais, que idealizaram as condições naturais da região, e de certa forma, se tornaram responsáveis pelo futuro dessa população assentada na região.

Vale lembrar, a esta altura, que a população do interior do Estado do Amazonas, em grande escala, não possui educação de qualidade e, mais empobrecida, não busca a solução dos conflitos mediante o Poder Judiciário, por falta de conhecimento ou por acreditar que a justiça só funciona para os mais abastados, ou, ainda, por não ter conhecimento dos seus direitos. Neste contexto, vale ressaltar a experiência profissional do pesquisador⁶⁰.

É de extrema importância que se implemente de um lado, a auto responsabilização do Estado por suas ações, e de outro lado, na ótica dos habitantes, os princípios de envolvimento participativo individual e coletivo e de Direito da Cidade, a fim de se mitigar a segregação socioespacial e promover a cidadania.

É imprescindível desenvolver nas pessoas locais a autoconsciência de protagonismo na perquirição de direitos, por meio da contribuição ativa na construção de pautas junto à autarquia previdenciária, à Justiça Federal do Amazonas, bem como nas assembleias de formulação do Plano Diretor do Município à fim de promover o avanço das relações e instituições democráticas, conforme Bonizzato aduz:

Enfim, resta invariavelmente evidenciado que uma cidadania participativa, exercitada em todas as suas dimensões, é fator essencial e absolutamente imprescindível para o avanço das relações e instituições democráticas no país, além de ser fundamental peça de ajuste para um melhor e mais equitativo e qualitativo desenvolvimento urbano, máxime no tocante aos grandes centros urbanos nacionais⁶¹.

Compete ao Ministério Público, efetivar periodicamente as respectivas inspeções, na APS de Lábrea, com o escopo de aferir a qualidade na prestação de serviço e garantir que sejam ofertadas todas as prerrogativas legais ao cidadão (especificamente, a oferta pericial);

Ao pleitear políticas de fomento à Justiça Itinerante e aos balcões de atendimento virtual ao cidadão, ao se exigir que seja prestada a jurisdição como se deve pelos órgãos responsáveis, se busca impedir o que Gayatri Spivack nomeia por *vertetrun*⁶² ao exercer suas faculdades políticas para impedir a elitização dos meios e mecanismos de acesso jurisdicional.

Conforme Melo e Correa afirmam, com lições de Mendonça a segregação, a omissão em se prestar atendimentos, que geram uma elitização jurisdicional retroalimentam as desigualdades:

⁶⁰ BANDIERA, *O acesso à justiça no Amazonas*, cit., p. 107.

⁶¹ BONIZZATO, Luigi. *O advento do estatuto da cidade e consequências fáticas em âmbito da propriedade, vizinhança e sociedade participativa*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 163.

⁶² Termo em alemão utilizado por Gayatri Spivak na obra *Pode o subalterno falar?* para caracterizar a representação produzida por terceiro que julga o subalterno incapaz de se autorrepresentar, Mais em: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

[...] a elitização dos meios e mecanismos de acesso jurisdicional serve de ferramenta para retroalimentação das desigualdades sociais, cabendo ao Estado a adoção de políticas institucionais que democratizem tal direito dando conhecimento sobre direitos e formas de tutelá-los através do complexo aparato estatal, sobrelevando-se o primado da acessibilidade a uma ordem jurídica justa e equitativa⁶³.

Portanto, cabe a toda a sociedade demandar que os entraves ao acesso à informação e à justiça sejam mitigados e eliminados pelo Estado, e ainda, cabe à sociedade prestar os reclamos nas instâncias cabíveis.

Com o advento da cidadania participativa, os labrenses promoverão a ruptura com questões históricas e consecutivas de invisibilização, (reconhecida inclusive pelos dirigentes institucionais do Poder Judiciário). Os que necessitam acessar a Justiça e as informações adequadas para o alcance daquela, o interiorano, alheio ao protótipo fetichizador neoliberalista precisa ter, com urgência, seus direitos especialmente os fundamentais como os tratados nesse artigo, ouvidos, respeitados e efetivados pelo Estado.

6 Considerações Finais

Em consequência da opressão ao cidadão rurícola interiorano amazonense, por parte do cenário contemporâneo, em que a centralidade urbana pende para o fetichismo do trabalhador e atribui notoriedade apenas aos cidadãos inclusos no sistema padrão de produtividade neoliberal; é necessário que se discutam e elucidem os problemas que obstam o acesso à justiça e informação no pleito de benefícios previdenciários e assistenciais, em especial, por incapacidade em esfera administrativa e judicial.

Com o detalhamento dos tópicos supra narrados, foram mencionados: a segregação socioespacial como causa obstativa ao acesso à justiça e informação no pleito e concessão de benefícios por incapacidade; a análise do requerimento administrativo de benefícios por incapacidade, bem como da omissão autárquica na oferta de perícias médicas e avaliações sociais no município de Lábrea/AM, como causa impeditiva ao exercício de direitos previdenciários e assistenciais, aos cidadãos incapacitados; e a apreciação do sistema judiciário amazonense, sobretudo no que tange a justiça itinerante, que suprime e invisibiliza o morador labrense na prestação da jurisdição.

São apontados como possíveis soluções para auxiliar a resolução das demandas identificadas por meio de implicações práticas: Que os cidadãos sejam conduzidos a busca pela integração no exercício da cidadania e no pleito pelo acesso à informação e justiça, conforme preceitua o Direito à Cidade, seja por meio de reclamação aos representantes políticos, seja nas

⁶³ MELO; CORRÊA, Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia, *cit.*, p. 5.

mídias tradicionais como rádio e TV, ouvidorias ou pelas redes sociais aos que puderem lidar com esses recursos, entre outros meios, a fim de atenuar a ardua luta por direitos;

Que haja o incentivo ao exercício da cidadania participativa, (para materializar o direito à cidade, à saúde e à assistência social), que se revela na perquirição de direitos junto à municipalidade, ao Ministério Público, e à Justiça Federal e Estadual do Amazonas, devendo este incentivo partir dos três poderes da municipalidade, por meio de atividades lúdicas que conscientizem o cidadão labrense sobre conceitos importantes como, pertencimento, protagonismo e sobre o próprio exercício da cidadania participativa;

Que os representantes políticos, eleitos democraticamente, além da própria comunidade, promovam o requerimento de regular inspeção da APS de Lábrea pelo Ministério Público, a fim de garantir a qualidade na prestação de serviço e a oferta de perícias e avaliações sociais aos usuários do serviço público; e busquem a efetivação de políticas de fomento à justiça itinerante e aos balcões de atendimento à fim de impedir a elitização da prestação jurisdicional perpetuando um possível Estado de Coisas Inconstitucional Previdenciário no município de Lábrea-AM.

Ao identificar os fatores determinantes para a segregação socioespacial do cidadão incapacitado em contexto interiorano, no exercício dos direitos previdenciários e assistenciais e propor os expedientes correspondentes, se alcança a resposta para o questionamento central do trabalho, que acarreta a necessidade de continuar a busca por mecanismos de integração aos processos e à rede dialogizante⁶⁴, para que a almejada demanda se torne efetiva.

Na contemporaneidade, apesar da conjuntura neoliberal hostil, é preciso, na preleção da filósofa italiana, professora e feminista autonomista Silvia Federici, defender que o rurícola interiorano, a despeito de suas vulnerabilidades, pode produzir um “nível de lutas” tão elevado quanto qualquer outro que o “proletariado industrial” tenha travado⁶⁵. Dessa forma, poderá fomentar o seu exercício participativo, reafirmar sua condição de sujeito de direito e de cidadão amazônida, buscando o acesso à justiça e à informação que concretizem sua proteção assistencial e previdenciária.

⁶⁴ ZUIN, Aparecida L. A. *Semiótica e política a educação como mediação*. Curitiba: Appris, 2015, p. 35.

⁶⁵ FEDERICI, Silvia. *Caliban and the witch: women, the body and primitive accumulation*. Trad. Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017, p. 159.

Referências Bibliográficas

- BANDIERA, Cezar Luiz. *O acesso à justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- BONIZZATO, Luigi. *O advento do estatuto da cidade e consequências fáticas em âmbito da propriedade, vizinhança e sociedade participativa*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 1991.
- BRASIL, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de fev. 2024.
- CARLOS, Ana Fani Alessandri. Segregação socioespacial e o “direito à cidade”. *Geosp – Espaço e Tempo* (On-line), v. 24, n. 3.
- COTTA, Carolina. *A Paris dos trópicos: conheça os requintados tesouros de Manaus*. *Correio Braziliense: Turismo*, 2015. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/turismo/2015/04/22/interna_turismo,480293/a-paris-dos-tropic-conheca-os-requintados-tesouros-de-manaus.shtml. Acesso em: 06 de fev. 2024.
- DIETZSCH, Mary Julia Martins. Leituras da Cidade e Educação. *Cadernos de Pesquisa*, v. 36, n. 129, p. 727-759, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/fpG5JxLyY5KdkDkMnBS4tVD/>. Acesso em: 06 de fev. 2024.
- FERREIRA, Sylvio Mario Puga; BASTOS, Pedro P. Z. *As origens da política brasileira de desenvolvimento regional: o caso da Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA)*. *Texto para discussão*, Campinas, Instituto de Economia UNICAMP, n. 266, 2016.
- FREDERICI, Silvia. *Caliban and the witch: women, the body and primitive accumulation*. Trad. Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- GOMES, Thales Miroma Reis. *Análise do direito à cidade: a relação entre a segregação socioespacial e a disposição de postos de trabalho em Brasília*. (Monografia - TCC) curso de Ciências Sociais – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.
- GOOGLE. 2012. Mapa de Lábrea para Porto Velho: Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/search?q=distancia+de+lábrea+para+porto+velho&sxsrf=AB5stBg9loA4c0GV4HxpL-GSRXsp5YssjA%3A1691330360629&ei=OKfPZOf5Jbb21sQP4PaF8Aw&ved=0ahUK Ewjn9d7KmMiAAxU2u5UCHWB7Ac4Q4dUDCA8&uact=5&oq=distancia+de+lábrea+para+porto+velho&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcniAiJGRpc3RhbmNpYSBkZSBsYWJyZWEGcGFyYSBwb3J0byB2ZWxobzIFEAAyGARI_zVQpBtYjS9wAngAkAEAmAGaAqAB_BGqAQYwLjEwLjK4AQPIAQD4AQHCAgoQABhHGNYEGLADwgIHEC MYsAMYJ8ICBhAAGAcYHuIDBBgAIEGIBgGQBgc&scient=gws-wiz-serp. Acesso em: 06 de fev. 2024.
- GUITARRARA, Paloma. *Manaus. Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/manaus.htm>. Acesso em: 19 de jan. 2024.
- HABITANTES de Barcelos, Humaitá e Lábrea, no Amazonas, recebem unidades do INSS. *GOV: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, 2022. Disponível em:

- <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/habitantes-de-barcelos-humaita-e-labrea-no-amazonas-recebem-unidades-do-inss> Acesso em: 06 de fev. 2024.
- JUSTIÇA Itinerante divulga calendário de atendimentos para 1º semestre de 2023 no AM. *GI: Amazonas*, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/12/18/justica-itinerante-divulga-calendario-de-atendimentos-para-1o-semester-de-2023-no-am.ghtml>. Acesso em: 06 de fev.
- JUSTIÇA Itinerante divulga calendário de atendimentos para 2º semestre de 2023 no AM. *GI: Amazonas*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/06/29/justica-itinerante-divulga-calendario-de-atendimentos-para-2o-semester-de-2023-no-am.ghtml>. Acesso em: 06 de fev. 2024.
- KLEIN, Daniel da S. *A crise da borracha: a cadeia de aviamento em questão entre o Pará e o Acre no início do século XX. História, histórias* (UnB), Brasília, v. 2, n. 4, 2014.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2008.
- MACIEL, Luciano Moura. Amazonas: a ausência do direito fundamental ao acesso à Justiça Federal no interior do estado e a não observância dos direitos de cidadania. *CIESA: Revista de Produção Acadêmica Científica*, v. 2, p. 7-22, 2015.
- MARICATO, Ermínia. *A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial*. São Paulo: Alfa-omega, 1982.
- MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma M. F.; CARMONA, Carlos Alberto. *Acesso à justiça: aspectos fundamentais da lei da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999
- MARX, Karl. *O Capital – Livro I – crítica da economia política: o processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MELO, Sandro N.; CORRÊA, Igo Z. N. Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia. *Revista LTr*, v. 84, n. 8, 2020.
- PREVBARCO: INSS define cronograma de viagens para 2023. *GOV: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/prevbarco-inss-define-cronograma-de-viagens-para-2023>. Acesso em: 06 de fev. 2024.
- PROCURADORIA da República no Amazonas. INSS em Lábrea acata recomendação do MPF/AM e contrata médico perito. *JusBrasil: Procuradoria da República no Amazonas*, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/inss-em-labrea-acata-recomendacao-do-mpf-am-e-contrata-medico-perito/100708966>. Acesso em: 06 de fev. 2024.
- RIBEIRO, Valdeci L. *Acre resgatando a memória: o seringueiro na Amazônia*. Jundiá: Paco Editorial, 2016.
- SEGURA, Ramiro. Los pliegues em la experiencia urbana de la segregación socio-espacial. Análisis comparativo de dos etnografías urbanas. In: CARMAN, María; CUNHA, Neiva Vieira da; SEGURA, Ramiro (orgs.). *Segregación y diferencia em la ciudad*. Quito: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2013.
- SILVA, Layde Lana Borges da. *As teorias da representação e do reconhecimento social: o empoderamento político-jurídico da população ribeirinha em Rondônia*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018, p. 92-94.
- SILVA, Ricardo Gilson da Costa; NEVES, Josélia Gomes. Território, direitos humanos e educação no Campo na Amazônia. In: ZUIN, Aparecida L. A.; SILVA, R. G. da C. (orgs.). *Educomunicação, cultura e território em direitos humanos*. 1. ed. Curitiba: Apuris, 2020.
- SCHERER, Enelise. *Mosaico terra-água: a vulnerabilidade social ribeirinha na Amazônia - Brasil*. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais – A questão social no novo milênio, 2004, Coimbra: CES, Universidade de Coimbra.

- SHEFFER, Chelsey P. Charles Goodyear american inventor. *Britannica: Science & Tech*, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Charles-Goodyear>. Acesso em: 06 de fev. 2024.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- STF. [Supremo Tribunal Federal]. Justiça estadual pode julgar causas previdenciárias apenas se não houver vara federal na comarca. STF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462343&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF, reside%20o%20segurado%20ou%20benefici%C3%A1rio](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462343&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF, reside%20o%20segurado%20ou%20benefici%C3%A1rio.). Acesso em: 06 de fev. 2024.
- TOCANTINS, Leandro. *O rio comanda a vida: uma interpretação da Amazônia*. Apresentação de Gilberto Freyre. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1988.
- TRF1. Juizado Especial Federal: JEF itinerante. Justiça Federal: TRF1, 2023. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/jef-itinerante/>. Acesso: 06 de fev. 2024.
- TRF1. Notícias: Institucional - Etapa final do JEF Itinerante no Município de Lábrea/AM será em dezembro. Justiça Federal: TRF1, 2022. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-etapa-final-do-jef-itinerante-no-municipio-de-labrea-am-sera-em-dezembro.htm>. Acesso em: 06 de fev. 2024.
- VILLAÇA, Flávio. *Espaço Intra-Urbano no Brasil*. São Paulo: Studio Nobel/FAPESP, 2001.
- ZUIN, Aparecida L. A. *Semiótica e política a educação como mediação*. Curitiba: Appris, 2015.

Como citar este artigo: LOPES, Nathália Viana; SILVA, Layde Lana Borges; RIVOIRO, Marcus Vinicius. Acesso à informação e justiça na Amazônia Ocidental: A segregação socioespacial como causa obstativa à concessão de benefícios por incapacidade no município de Lábrea/AM. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1–23, 2024.

Recebido em 12.08.2023

Publicado em 08.02.2024

